



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.720312/2018-73
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.411 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Assunto IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente PACKSEVEN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, declinar competência a primeira seção do Carf, vencidos os Conselheiros Liziane Angelotti Meira, que votou por julgar o processo, Ari Vendramini e Winderley Moraes Pereira, que votaram por sobrestar o processo até o julgamento final do processo principal na primeira seção do CARF.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente de Turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini e Marco Antonio Marinho Nunes. Declarou impedida de participar do julgamento a Conselheira Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Cuida-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão nº 11-61.257 - 2ª Turma da DRJ/REC**, que julgou improcedentes as Impugnação apresentadas contra o **Auto de Infração** lavrado em **15/02/2018**, por intermédio do qual foi exigido o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), além dos acréscimos legais, em razão de creditamento indevido do IPI, destacado em notas fiscais eletrônicas (NFe) inidôneas.

Abaixo, a composição do crédito tributário lançado:

Auto de Infração - IPI

Principal:	28.865.516,11
Juros de Mora (Até 02/18):	12.816.492,13
Multa de Ofício (150%):	43.298.274,08
Valor do Crédito Tributário:	84.980.282,32

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.411 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.720312/2018-73

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2386/2400, para exigir R\$ 28.865.516,11 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 12.816.492,13 de juros de mora calculados até fevereiro de 2018 e R\$ 43.298.274,08 de multa qualificada de 150% proporcional ao valor do imposto, representando um crédito tributário total consolidado de R\$ 84.980.282,32. O presente lançamento abrange fatos geradores ocorridos ao longo dos anos calendário de 2013 e 2014.

Conforme apontado no Auto de Infração em apreço, foi apurada a seguinte infração à legislação tributária:

CRÉDITOS INDEVIDOS - ENTRADAS/AQUISIÇÕES

INFRAÇÃO: CRÉDITO BÁSICO INDEVIDO - DEMAIS PRODUTOS

O estabelecimento industrial ou equiparado a industrial creditou-se indevidamente de créditos básicos, em desrespeito à legislação do imposto, conforme consta no Relatório Fiscal, parte integrante deste processo administrativo. |

(imagem de texto retirada do auto de infração)

No Relatório Fiscal - RF acostado às fls. 2358/2385, a autoridade lançadora fez constar, entre outras, as seguintes informações que seguem exibidas a partir de imagens extraídas dos autos digitais:

(...)

A fiscalização teve por objetivo verificar a correta apuração dos tributos acima especificados para o período fiscalizado, tendo em vista que foram levantados pela equipe de seleção e preparo, indícios de utilização de notas fiscais inidôneas (frias), emitidas por empresas “noteiras”.

(...)

6. Do Quadro Societário da Fiscalizada

Pelo cadastro CNPJ da RFB, verificou-se que a fiscalizada, administrada por Rodrigo Zanco Bueno, CPF 120.757.678-66, tem como sócios o próprio Rodrigo Zanco Bueno e a empresa Forward Empreendimentos Eireli, CNPJ 06.996.696/0001-34.

Por sua vez, a empresa Forward Empreendimentos Eireli, também administrada por Rodrigo Zanco Bueno, tem como sócio o próprio Rodrigo Zanco Bueno.

(...)

8. DAS EMPRESAS NOTEIRAS

A partir do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, foram extraídas as notas fiscais eletrônicas de saída (NFe), tendo a fiscalizada como participante e emitidas pelas empresas:

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.411 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.720312/2018-73

Nome do Contribuinte	CNPJ do Contribuinte	Ano da Emissão	Valor Total das Notas
ART PLASTIC COMERCIALIZACAO E INDUSTRIALIZACAO EIRELI - EPP	20.504.778/0001-45	2014	19.586.757,68
ATAL PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP	18.716.702/0001-31	2013	10.193.373,45
ATAL PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP	18.716.702/0001-31	2014	8.849.431,71
ATUAL SEVEN - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP	18.209.807/0001-02	2013	16.483.116,75
BELLA PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP	20.050.319/0001-39	2014	23.118.927,82
DIAMONDY INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP	19.784.690/0001-45	2014	17.156.878,23
IDEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME	04.378.355/0001-70	2013	15.239.205,67
MALIBU - COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI - SP	17.552.947/0001-08	2013	3.739.028,00
MALIBU - COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI - SP	17.552.947/0001-08	2014	7.899.580,00
NOVO ANDRIGO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI-EPP	18.716.684/0001-98	2014	22.389.129,22
PARIS PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EP	17.553.122/0001-08	2013	28.055.899,12
REVENGE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP	19.871.712/0001-04	2014	33.356.883,30
VERTEILER IND.COM.IMPO E EXPOR. DE EMBALAGENS EIRELI - EPP	17.523.718/0001-65	2013	15.568.552,83
VERTEILER IND.COM.IMPO E EXPOR. DE EMBALAGENS EIRELI - EPP	17.523.718/0001-65	2014	2.858.192,75
Total			224.494.956,53

Em procedimentos fiscais de diligências junto às referidas empresas, constatou-se que as mesmas tratavam-se de empresas noteiras, pois nunca existiram de fato. Os endereços em que as mesmas deveriam estar estabelecidas e funcionando, não existiam, ou eram residências de pessoas que desconheciam totalmente a existência das empresas, ou não tinham qualquer indício de funcionamento da empresa naquele endereço.

Os responsáveis legais por estas empresas tratavam-se de interpostas pessoas (laranjas), sem capacidade financeira, que moravam distante de onde seriam as suas sedes, e que desconheciam as existências das mesmas ou não foram localizados nos endereços constantes no cadastro CPF da RFB.

Estas empresas foram abertas com o único propósito de emitir notas fiscais frias, com o objetivo de gerar falsos custos/despesas e falsos créditos tributários de IPI, PIS e COFINS, além de propiciar a lavagem de dinheiro, pelo pagamento sem causa, das respectivas notas fiscais.

A não localização da pessoa jurídica no endereço constante no CNPJ, assim como a não localização de seu representante legal, permitem a baixa de ofício da pessoa jurídica por inexistência de fato. Assim dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016:

(...)

Como frutos de tais diligências, foram feitas representações para baixa de ofício por inexistência de fato, que trouxeram como consequências a nulidade de todos os documentos fiscais por elas produzidos, portanto inidôneos, por serem ideologicamente falsos. Os elementos principais dos processos administrativos para baixa de ofício por inexistência de fato, realizados por esta fiscalização, foram trazidos aos processos do presente procedimento fiscal. Os demais foram realizados por outras unidades da RFB.

(...)

9. DAS NOTAS FISCAIS CONTABILIZADAS

A fiscalizada efetuou os registros contábeis, a partir das notas fiscais inidôneas, emitidas pelas empresas noteiras, conforme consta na relação do **ANEXO A – Notas Fiscais Contabilizadas**, classificadas por empresa emitente e data de emissão.

(...)

12. DAS INFRAÇÕES APURADAS

Ao utilizar-se de notas fiscais eletrônicas (NFe) inidôneas, emitidas por empresas noteiras, pelas quais efetuou os respectivos pagamentos, a fiscalizada incorreu nas seguintes infrações às normas tributárias vigentes:

- Créditos indevidos de IPI, destacados nas notas fiscais eletrônicas (NFe) inidôneas;

(...)

13. DO CÁLCULO DO VALOR DO IPI

As Notas Fiscais eletrônicas (NFe) de saída, emitidas pelas empresas noteiras, das quais a fiscalizada constava como participante, foram extraídas do Sistema Receitanet BX, por intermédio do SPED NFe, e analisadas através da ferramenta ContÁgil.

(...)

Com base nestas notas fiscais de saída, no período fiscalizado, excluídas as canceladas, levantou-se o valor destacado do IPI.

Os valores apurados para o IPI, que a empresa creditou-se, amparada em créditos destacados nas notas fiscais eletrônicas (NFe) inidôneas, emitidas por empresas noteiras, que foram glosados e lançados de ofício, estão apresentados no **ANEXO C - IPI**.

(...)

14. RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL DO IPI DO CONTRIBUINTE

Em virtude do lançamento de ofício, decorrente do lançamento da glosa dos créditos do IPI, destacados nas notas fiscais eletrônicas (NFe), emitidas pelas empresas noteiras, procedeu-se a reconstituição da escrita fiscal do IPI do estabelecimento industrial, conforme demonstrativos apresentados abaixo:

(...)

Fica a empresa intimada a proceder a reconstituição do Livro Eletrônico de Registro de Apuração de IPI – RAIPI, de acordo com o Demonstrativo de Reconstituição da Escrita fiscal, acima.

Às fls. 37/40 dos autos, encontra-se anexado Relatório de Diligência Fiscal, elaborado a partir de verificação que precedeu a ação fiscal em análise e que foi efetuada junto à empresa Lusitano Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas LTDA, que supostamente seria cliente da empresa Ideal Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas LTDA, a qual se encontra apontada nos autos como estabelecimento considerado inexistente de fato (noteiro). Do referido termo fiscal, extraímos as seguintes informações que julgamos relevante apresentar (grifos acrescidos):

"DAS COMPROVAÇÕES DE OPERAÇÕES DE VENDAS:

Verificada a inexistência física da empresa, comparecemos a um de seus clientes, a saber: LUSITANO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, CNPJ 09.419.898/0001-01, para verificar a veracidade das operações de vendas. Fomos atendidos pela sócia Sueli Aparecida Pereira de Moraes, CPF 120.739.008-95, que nos informou que tais operações foram feitas na verdade com a empresa Packseven – Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 01.352.926/001-09.

Como comprovação da efetiva operação no ano calendário de 2013, foram apresentados pagamentos através de transferências bancárias para o HSBC Bank Brasil S/A, referentes às notas fiscais nº 602 e nº 714, nos valores individuais de R\$ 17.036,20. Foi também apresentado e-mail de cobrança do valor de R\$ 17.036,20 pelo setor financeiro da Packseven Industria e Comércio, bem como Relatório de Entrega de Mercadorias realizado pela Plackseven com peso e data coincidente com a da nota fiscal nº 714.

DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA:

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.411 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.720312/2018-73

Através de extração do sistema Dossiê Integrado, em análise a DIMOF, verificou-se que houve movimentação financeira da empresa Ideal Ind. e Com. de Embalagens Plásticas Ltda, nos valores de R\$ 47.217.289,78,04 no ano calendário 2013 e de R\$ 554.826,26 no ano calendário de 2014, ambos no HSBC Bank Brasil S/A Banco Multiplo.

CONCLUSÃO:

*Diante do exposto e das análises documentais apresentadas pela empresa Lusitano Ind. Com. De Embalagens Plasticas, verificamos que, a princípio, **a empresa IDEAL IND. E COM. DE EMBALAGENS PLASTICAS, 04.378.355/0001-70, é empresa de fachada cuja empresa operante é a Packseven Ind e Com Ltda.***

Sendo assim, em decorrência dos valores de IPI lançados nas NF-e de Saídas da empresa Ideal que totalizaram R\$ 2.890.615,38 em 2012 e R\$ 2.810.633,80 em 2013, bem como da verificação de créditos bancários efetuados em contas de titularidade da empresa Ideal que totalizou R\$ 47.217.289,78,04, no ano calendário 2013 a e de R\$ 554.826,26 no ano-calendário 2014, proponho o encaminhamento do presente Relatório para EQPAC, para análise e, se for o caso, verificar a oportunidade e relevância para efetuar a devida ação fiscal."

Diante dos fatos acima relatados, por ter entendido a fiscalização que o autuado teve a clara intenção de criar falsas despesas, reduzindo os tributos a pagar, creditando-se de falsos créditos de IPI, PIS e COFINS¹, efetuando pagamentos amparados em documentos inidôneos, promovendo a lavagem de dinheiro e agindo de forma fraudulenta contra a Fazenda Nacional, foi imposta a multa qualificada de 150%, com base no que estabelece o art. 80 *caput* e § 6º, II, da Lei nº 4.502/64, e, com fulcro nos arts. 124, I, e 135, III, do CTN, arrolado como responsável solidário Rodrigo Zanco Bueno, CPF: 120.757.678-66, sócio e responsável legal da empresa fiscalizada, bem como de sua controladora, Forward Empreendimentos Eireli, CNPJ: 06.996.696/0001-34.

Tendo sido cientificado em 26/02/2018 (fl. 2664), o contribuinte ingressou, em 27/03/2018 (fl. 2716), com a impugnação de fls. 2717/2738 dos autos digitais, na qual faz breve relato dos fatos que nortearam a autuação, repisando os seus fundamentos e argumentando que o auto de infração é flagrantemente nulo, em síntese, porque:

a) As infrações que lhe foram imputadas estariam baseadas em mera norma editada pela Receita Federal (IN RFB nº 1.634, de 06/05/2016), traduzindo fundamento jurídico de caráter infralegal para impor deveres e obrigações e sequer teria sido apontada no corpo do Auto de Infração lavrado, o que feriria o disposto nos arts. 97 e 142 do CTN e nos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.325/72.

b) A Instrução Normativa RFB nº 1.634 foi publicada em 09 de maio de 2016, posteriormente ao período fiscalizado, não podendo, sob pena de violar o art. 105 do CTN, alcançar as operações que teriam dado origem aos créditos, pagamentos e despesas, ocorridas nos exercícios de 2013 e 2014.

c) O lançamento tributário em exame careceria da motivação e evidência fático-probatória da ocorrência da baixa do CNPJ das empresas Verteiler, Art Plastic, Bella Plastic, Novo Andrigo e Revenge, emissoras das notas fiscais tidas como inidôneas pela fiscalização, acabando por macular a validade dos atos administrativos produzidos, inclusive em prejuízo ao exercício do seu direito de defesa, eis que impossibilitado de compreender, com segurança e certeza, a origem das restrições ao direito de crédito que lhe foram impostas.

d) Em conformidade com o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, exposto por meio de ementas de julgados que transcreve, "*a autuação deve ser cancelada em razão da inexistência de provas dos motivos que a ensejaram,*

¹ PIS e COFINS foram objeto de lançamento específico tratado no processo nº 10855.720317/2018-04

relativos aos procedimentos de baixa de ofício do CNPJ das entidades empresariais supra mencionadas".

e) A exigência fiscal em questão afrontaria entendimento do STJ firmado no REsp nº 1.148.444 (DJe 27/04/2010), julgado sob o regime dos recursos repetitivos, no sentido de que a declaração de inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação e, por isso, não teria o condão de desclassificar *ex tunc* toda a documentação fiscal emitida anteriormente pelo estabelecimento.

f) Até a publicidade do ato declaratório, as notas fiscais teriam aparência de regularidade, de forma que não competiria ao particular-adquirente exercer o poder de polícia reservado à Administração Pública para apurar o real e regular desenvolvimento das atividades de seus fornecedores, quando tal fato é certificado pelos cadastros dos órgãos competentes.

g) No bojo de consultas providenciadas à época junto ao SINTEGRA, encontra-se certificada a habilitação para realizar operações de circulação de mercadorias das seguintes empresas fornecedoras: Verteiler Indústria e Comércio Importação e Exportação de Embalagens Eireli, Paris Plastic Indústria e Comercio de Embalagens Eireli-EPP, Art Plastic Comercialização e Industrialização Eireli - EPP, Bella Plastic Indústria e Comércio de Embalagens Eireli - EPP, Diamondy Indústria e Comercio de Embalagens Eireli-EPP, Malibu Industria e Comercio de Embalagens Eireli-EPP e Novo Andriago Indústria e Comércio de Embalagens Eireli - EPP (Doc. 03).

h) A efetividade das operações realizadas poderia ser comprovada por meio do fluxo financeiro destas e do registro contábil-fiscal da entrada das mercadorias adquiridas, consoante documentos constantes dos autos que serviriam para comprovar a disponibilidade de recursos financeiros para a quitação dos negócios firmados (indica, às fls. 2731/2732, uma relação de comprovantes de pagamento e notas fiscais).

i) Cumpru as obrigações acessórias relacionadas à escrituração da entrada das mercadorias adquiridas no Livro de Entrada (Doc. 01); à contabilização dos registros das compras originadoras dos créditos no Livro Razão, na conta de cada empresa fornecedora (Doc. 02); e à apuração dos totais dos valores contábeis e fiscais das operações de entrada e saída no Livro de Registro de Apuração do IPI.

j) *"Os registros cadastral, econômico e contábil-fiscal, que suportam a veracidade das operações, representam circunstâncias suficientes para evidenciar as atividades das empresas fornecedoras no período indicado no Auto de Infração e, por conseguinte, afastar qualquer pretensão fazendária de retroagir os efeitos da inidoneidade fiscal".*

k) A aplicação da multa no patamar de 150% seria ilegítima, haja vista *"que não se admite a aplicação da multa qualificada por mero raciocínio presuntivo, sendo indisputável que a conduta dolosa do contribuinte esteja inequivocamente comprovada, não podendo fundamentar-se no só exame contábil, ainda mais quando tais documentos forem espontaneamente apresentados pelo contribuinte, como ocorreu no presente caso".*

l) Para a imposição da multa qualificada, segundo ementas de julgados do CARF que transcreve, seria imprescindível a prova do conluio entre o vendedor e o comprador ou a comprovação inequívoca do intuito fraudulento, o que não teria ocorrido no presente lançamento, posto *"que inexistia qualquer referência ao elemento intencional, mas apenas menção às notas fiscais posteriormente consideradas inidôneas e a alguns dos procedimentos de baixa de CNPJ de terceiros instaurados somente em 2017".*

m) As cópias de telas do SINTEGRA, reproduzindo as consultas feitas à época das aquisições, demonstrariam a inexistência de quaisquer restrições ao tempo da aquisição (Doc. 03). Tais documentos atestariam a inexistência de intuito fraudulento uma vez que o impugnante cercou-se de todos os cuidados que estavam ao seu alcance para verificar a

Fl. 7 da Resolução n.º 3301-001.411 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.720312/2018-73

idoneidade de seus fornecedores e das operações realizadas e efetivamente houve o dispêndio financeiro correspondente a cada uma dessas aquisições, de modo que se mostram inexistentes os pressupostos para aplicação da multa qualificada no patamar de 150%, devendo a mesma ser reduzida para 75%.

n) A fixação de multa em patamar superior a 100% foi declarada inconstitucional pelo STF e sua estipulação em valor superior ao montante do tributo exigido ofende o princípio da vedação de confisco.

o) São inaplicáveis os juros de mora sobre a multa de ofício, à luz da jurisprudência do CARF.

Ao final, requer a nulidade e o cancelamento do lançamento, ao tempo em que protesta por provar o alegado por todos os meios admitidos no processo administrativo tributário, especialmente mediante a juntada de documentação complementar.

O imputado como responsável solidário Rodrigo Zanco Bueno tomou ciência do Auto de Infração e do Termo de Responsabilização Tributária Solidária (fls. 2654/2656), em 26/02/2018 (fl. 2664), e apresentou, em 27/03/2018, a impugnação de fls. 2669/2700 dos autos digitais, na qual repete o breve relato contido na peça de defesa apresentada pela Packseven, a respeito dos fatos que nortearam a autuação e os seus fundamentos, e argumenta, preliminarmente ao mérito, que:

a) A imputação de responsabilidade solidária com fundamento no art. 124, I, do CTN, não se sustenta diante da inexistência de interesse comum exigido para a incidência dessa norma, uma vez que não teria participado pessoalmente dos negócios da Packseven, atuando meramente como seu administrador.

b) Tampouco deve prosperar a atribuição de responsabilidade nos termos do art. 135, III, do CTN, uma vez que não houve, no curso do procedimento fiscal, a produção de provas que atestassem atos por ele pessoalmente realizados que tivessem extrapolado os limites de seu mandato.

c) Ainda que fosse o caso de imputar responsabilidade tributária nos termos do art. 135, III, do CTN, somente seria possível admiti-la em termos subsidiários, como reconhece a jurisprudência do STJ fixada no regime de recursos repetitivos.

Por fim, formula quanto ao mérito as mesmas razões de defesa já apresentadas pela Packseven, inclusive quanto à ilegitimidade da aplicação da multa qualificada de 150% e à inaplicabilidade dos juros de mora sobre a multa de ofício e requer a nulidade e o cancelamento do lançamento, ao tempo em que protesta por provar o alegado por todos os meios admitidos no processo administrativo tributário, especialmente mediante a juntada de documentação complementar.

Às fls. 2891/3032, anexou-se documentação complementar à impugnação apresentada pelo sujeito passivo indicado como responsável solidário.

É o que importa relatar.

Devidamente processadas as Impugnações apresentadas, a 2ª Turma da DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgou improcedentes os recursos, mantendo o crédito tributário exigido e confirmando a imputação de responsabilidade solidária de Rodrigo Zanco Bueno, nos termos do voto do relator, conforme Acórdão nº 11-61.257, datado de 26/11/2018, cuja ementa transcrevo a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2013, 2014

GLOSA DE CRÉDITO. LANÇAMENTO.

Fl. 8 da Resolução n.º 3301-001.411 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.720312/2018-73

Constatada a escrituração de créditos indevidos, é correta a glosa desses créditos e o conseqüente lançamento do imposto que deixou de ser recolhido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013, 2014

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DOCUMENTOS INIDÔNEOS E CRÉDITOS INEXISTENTES.

A motivação da qualificação se fundamenta em ilicitude cometida pelo contribuinte com o uso de notas fiscais inidôneas, as quais não representaram qualquer negócio mercantil, utilizando-se de créditos inexistentes. Correta a qualificação da multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO CONFISCATÓRIO.

Os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013, 2014

ARGUIÇÃO DE NULIDADE.

Não havendo cerceamento ao direito de defesa e sendo o lançamento procedido por autoridade competente, atendendo aos requisitos legais, não há que se cogitar de nulidade.

Impugnação Improcedente

Crédito tributário Mantido

Cientificados do julgamento de primeiro grau, tanto a contribuinte quanto o responsável solidário apresentam Recursos Voluntários, nos quais repisam as alegações anteriormente apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

Os Recursos Voluntários são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais devem ser conhecidos.

II FUNDAMENTAÇÃO

A Fiscalização apurou, no decorrer da Ação Fiscal, a utilização pela Recorrente de notas fiscais eletrônicas (NFe) inidôneas, emitidas por empresas noteiras.

Ao atuar dessa forma, segundo o Fisco, a fiscalizada incorreu nas seguintes infrações, consoante Relatório Fiscal:

- Créditos indevidos de IPI, destacados nas notas fiscais eletrônicas (NFe) inidôneas;

Fl. 9 da Resolução n.º 3301-001.411 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.720312/2018-73

- Créditos indevidos de COFINS, destacados nas notas fiscais eletrônicas (NFe) inidôneas;
- Créditos indevidos de PIS, destacados nas notas fiscais eletrônicas (NFe) inidôneas;
- Contabilização de custo de mercadorias vendidas, pela simulação da compra de insumos através de notas fiscais eletrônicas (NFe) inidôneas; e
- Pagamentos sem causa, ao efetuar os pagamentos de notas fiscais eletrônicas inidôneas.

Diante disso, foram apurados e constituídos créditos tributários com a seguinte composição:

Processo Administrativo Nº 10855.720312/2018-73 (IPI)				
Processo Administrativo Nº 10855.720317/2018-04 (IRPJ/CSLL/PIS/COFINS/IRRF)				
Tributo	Valor do tributo	Valor da Multa (150%)	Valor dos Juros	Total
IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados	28.865.516,11	43.298.274,08	12.816.492,13	84.980.282,32
PIS - Programa de Integração Social	85.356,20	128.034,29	45.249,11	258.639,60
COFINS - Contribuição Financiamento da Seguridade Social	26.913.349,99	40.370.011,43	11.798.341,06	79.081.702,48
IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - Glosa de custos das mercadorias vendidas	48.097.835,63	72.146.753,44	19.300.085,38	139.544.674,45
CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - Glosa de custos das mercadorias vendidas	17.332.500,82	25.998.751,23	6.955.142,32	50.286.394,37
IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte - Pagamentos sem causa	55.196.292,69	82.794.438,34	24.006.079,84	161.996.810,87
Total dos tributos lançados de Ofício	176.490.851,44	264.736.262,81	74.921.389,84	516.148.504,09

Foi ainda atribuída responsabilidade solidária ao sócio Rodrigo Zanco Bueno, CPF 120.757.678-66, e protocolada Representação Fiscal para Fins Penais por meio do Processo nº 10855-720313/2018-18.

Pois bem.

A Ação Fiscal em comento resultou em 06 (seis) autos de infração, compreendendo os tributos IRPJ, CSLL, PIS, Cofins, IRRF e IPI, todos decorrentes do mesmo fato, uso de notas fiscais inidôneas (frias) pela Recorrente, emitidas por empresas “noteiras” do setor de material de embalagens plásticas, no período de 02/2013 a 06/2016 em relação ao IRRF e de 01/20013 a 12/2014 para os demais tributos.

Dessa forma, o lançamento no presente processo trata de exigência reflexa da atuação constante do Processo Administrativo nº 10855.720317/2018-04 (IRPJ e reflexos). Em outras palavras, o Auto de Infração de IPI ora em análise é efeito reflexo da utilização de créditos indevidos decorrentes dessas notas fiscais inidôneas.

À luz do que fora exposto, conclui-se que a competência para apreciação destes autos pertence à Primeira Seção de Julgamento, consoante Regimento Interno do Conselho

Fl. 10 da Resolução n.º 3301-001.411 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.720312/2018-73

Administrativo Fiscal – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, conforme a seguir (Grifei):

Seção I

Das Seções de Julgamento

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

[...]

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), **Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)**, Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), **quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova;** (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

[...]

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

[...]

III - **reflexo**, constatado entre processos formalizados em um **mesmo procedimento fiscal**, com base nos **mesmos elementos de prova**, mas referentes a **tributos distintos**.

[...]

Portanto, sendo os fatos comuns a ambos os lançamentos, resta caracterizado o vínculo de reflexo entre ambos, razão pela qual deve ser declinada a competência para a Primeira Seção de Julgamento deste CARF.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por declinar a competência para a Primeira Seção de Julgamento do CARF.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCO ANTONIO MARINHO NUNES em 09/03/2020 11:29:00.

Documento autenticado digitalmente por MARCO ANTONIO MARINHO NUNES em 09/03/2020.

Documento assinado digitalmente por: WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 22/03/2020 e MARCO ANTONIO MARINHO NUNES em 09/03/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/02/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.0222.13484.XWIE

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

08F9DEBE0E5F13F1653908EEDF339EEAB75CE68C687156A76BEC62DDF6B28799